Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
253
Carimbado Eletronicamente

Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital
Ação Originária: 0006284-11.2026.8.19.0001
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. **CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO.** VARAS ESPECIALIZADAS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. JUIZ DAS GARANTIAS. SISTEMA DE TABELAMENTO. CRITÉRIO OBJETIVO DE DISTRIBUIÇÃO. **CONFLITO IMPROCEDENTE.**

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de jurisdição suscitado entre a 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital e a 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa da mesma Comarca, para definição do juízo competente para processar e julgar ação penal após atuação do Juízo das Garantias.
2. O Juízo suscitante defende que não houve prática de atos jurisdicionais típicos do Juízo das Garantias pelo juízo suscitado, limitando-se este a despachos de mero impulso oficial, o que afastaria a incidência do sistema de tabelamento previsto na Resolução OE nº 37/2025.
3. O Juízo suscitado afirma que exerceu efetiva atuação como Juízo das Garantias, ao receber o auto de prisão em flagrante, acompanhar a investigação e determinar a atuação do Ministério Público das Garantias, até o oferecimento da denúncia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em: 01/09/2026 16:41:35
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

4. A Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência do conflito, reconhecendo a competência do Juízo suscitante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a atuação do Juízo das Garantias, para fins de incidência do sistema de tabelamento, exige a prática de atos jurisdicionais de maior complexidade ou apreciação de medidas cautelares; e (ii) saber se, encerrada a fase investigatória com o oferecimento da denúncia, deve ser aplicada automaticamente a regra de distribuição prevista na Resolução OE nº 37/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O sistema do Juiz das Garantias, previsto nos arts. 3º-B e seguintes do CPP, adota critério funcional objetivo para delimitar a atuação do juízo competente, abrangendo o controle da legalidade da investigação e da prisão, independentemente da complexidade dos atos praticados.

7. A Resolução OE nº 20/2022, com a redação da Resolução OE nº 37/2025, estabelece critério objetivo de distribuição, determinando que, havendo atuação do Juízo das Garantias, a ação penal será distribuída à vara subsequente, segundo o sistema de tabelamento.

8. Não há previsão normativa que condicione a incidência do sistema de tabelamento à análise da natureza ou da complexidade dos atos praticados pelo Juízo das Garantias, sendo irrelevante a existência de medidas cautelares de natureza invasiva ou de maior relevância.

9. A adoção de critério subjetivo para definição da competência comprometeria a segurança jurídica, a previsibilidade das regras de competência e o princípio do juiz natural.

10. No caso concreto, o Juízo da 2ª Vara Especializada atuou como Juízo das Garantias, acompanhou a investigação e determinou a atuação do Ministério Público das Garantias, encerrando sua competência com o oferecimento da denúncia.
11. Encerrada a fase investigatória, incide automaticamente a regra de tabelamento, competindo à 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital o processamento e julgamento da ação penal.

IV. DISPOSITIVO
12. Conflito negativo de jurisdição conhecido e julgado improcedente, declarada a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 3º-B e seguintes; Resolução OE nº 20/2022, art. 4º-A; Resolução OE nº 37/2025.
Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Conflito de Jurisdição, Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, Primeira Câmara Criminal, j. 07.07.2026.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital e como suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado no dia 01 de setembro de 2026, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento** ao presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, o Juízo de Direito da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, apontando como competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital.

Aduz o suscitante que, no presente caso, o suscitado recebeu o feito originalmente e limitou-se a proferir despachos de mero impulso oficial, não exercendo qualquer atividade jurisdicional prévia, nos moldes exigidos pelo sistema do Juiz de Garantias.

Alega que a imparcialidade objetiva só seria mitigada caso o juiz tivesse realizado um juízo de valor prévio sobre o fato, o que o Juízo suscitado não teria feito no caso em tela.

Salienta que o art. 4º-A da Resolução TJ/OE 37/2025 estabelece que o sistema se dará por tabelamento quando uma das varas atuar efetivamente como Juízo das Garantias, ou seja, a norma condiciona a remessa ao Juízo subsequente quando o Juízo anterior tiver exercido atos decisórios típicos da fase investigativa. Assim, como o agir jurisdicional do Juízo suscitado se restringiu, em essência, ao exame técnico de sua própria competência funcional, não havendo atividade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

jurisdicional típica do Juiz das Garantias, alega o suscitante que, nesse caso, não caberia a regra do tabelamento estabelecida na referida Resolução.

Argumenta que, com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público perante o Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada, operou-se a transição definitiva para a fase processual propriamente dita, consoante ditam os critérios do item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais do Conselho Nacional de Justiça, que impõe o recebimento, autuação da ação penal e apensamento do inquérito policial. Assim, alega que a submissão mecânica e automática do feito ao regime de tabelamento rotativo e cisão funcional da Resolução TJ/OE nº 37/2025, em hipóteses nas quais a denúncia já foi formalmente oferecida, sem qualquer ato decisório prévio do Juízo Investigativo, transmuda o instituto em mero entrave burocrático e atenta contra a razoável duração do processo, haja vista que a fase de salvaguarda inicial já se encontra jurídica, lógica e cronologicamente sepultada pela atuação pretérita da CEAC. (doc. 02 fls. 145).

Por sua vez, o juízo suscitado informou que assumiu formalmente a condução da fase pré-processual, na condição de Juízo das Garantias, nos termos do art. 3º-B do CPP e do art. 4º-A da Resolução OE n.º 20/2022, acrescido pela Resolução OE n.º 37/2025 do TJRJ. Em razão disso, com o posterior oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, o Juízo suscitado, por decisão proferida em 09/04/2026, observando o sistema de tabelamento instituído, determinou a remessa dos autos para redistribuição ao Juízo da Instrução e Julgamento, conforme o art. 3.º-C do CPP e a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.305.

Salientou que a competência do Juízo das Garantias não se restringe ao mero deferimento de medidas cautelares, destacando que,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

conforme se vê do art. 3º-B do CPP, dentre as competências elencadas pata o Juízo das Garantias, consta o recebimento do Auto de Prisão em Flagrante para controle de legalidade (inciso II) e a possibilidade de prorrogar, revogar ou substituir medidas cautelares (inciso VI). Nesse contexto, ao receber o APF e o Inquérito Policial e exarar pronunciamento expresso declarando atuar como Juízo das Garantias, remetendo os autos ao Ministério Público das Garantias — nos termos do art. 3.º-B do CPP c/c o art. 4.º-A da Resolução OE n.º 20/2022, acrescido pela Resolução OE n.º 37/2025 —, aduz que desempenhou função jurisdicional típica dessa fase procedimental.

Ainda que a conversão em preventiva tenha sido formalizada pela Central de Audiência de Custódia, ao deliberar sobre a prisão do flagranteado, o Juízo suscitado alegou que exerceu efetivo controle jurisdicional sobre a situação cautelar pessoal do investigado. (doc. 218).

No doc. 234, a Procuradoria de Justiça opinou no sentido de que o conflito seja conhecido e julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante, o Juízo de Direito da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital.

É o relatório.

VOTO

Analisada a hipótese tratada, verifica-se que não tem razão o Juízo Suscitante. O exame dos autos demonstra a competência da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital.

Em consulta ao andamento processual, verifica-se que o processo de nº. 0006284-11.2026.8.19.0001 foi iniciado em razão da prisão em flagrante de Luiz Henrique de Souza Silva, em 09/01/2026, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 288-A, 180 e 311, §2º, III, todos do CP c/c art. 16, §1º, IV, da Lei 10826/03.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital, tendo o Juízo da Central de Custódia convertido a prisão em flagrante em preventiva, no dia 11/01/2026.

Em seguida, o Juízo da 1ª Vara das Garantias declarou sua incompetência e ordenou a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas em Organização Criminosa, com base na Resolução TJOERJ n.º 10/2019, na Resolução OE n.º 21/2025 e na Resolução OE n.º 37/2025.

Assim, o feito foi distribuído para o Juízo Suscitado, a 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa, no dia 15/01/2026, quando, então, assumiu a condução da fase pré-processual e proferiu a seguinte decisão, em 23/03/2026:

> *"Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de LUIZ HENRIQUE SOUZA BISPO, preso em 09/01/2026, acompanhado do respectivo Inquérito Policial, encaminhados a este Juízo após regular processamento pela Central de Custódia, que procedeu ao controle de legalidade da prisão e deliberou pela conversão do flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.*
> *Registre-se, de forma expressa, que este Juízo atua no presente feito na qualidade de Juízo das Garantias, nos termos do art. 3º-B do Código de Processo Penal (incluído*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pela Lei nº 13.964/2019), que atribui ao juiz das garantias a competência para supervisionar a fase pré-processual, zelando pelas garantias do investigado ao longo da fase de inquérito.

A designação desta Vara como Juízo das Garantias decorre do sistema de tabelamento instituído pelo art. 4º-A da Resolução OE nº 20/2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, acrescido pela Resolução OE nº 37/2025, deliberada pelo Órgão Especial do TJRJ em sessão realizada no dia 15 de setembro de 2025, com vigência a partir de 30 de setembro de 2025. Nos termos do referido art. 4º-A e seus parágrafos, o sistema das garantias no âmbito das Varas Especializadas em Organização Criminosa opera por tabelamento rotativo, assegurando a imprescindível separação funcional entre o Juízo das Garantias e o Juízo do Conhecimento. Todos os atos ora praticados inserem-se exclusivamente na fase pré-processual, não gerando prevenção para o processo de conhecimento, que seguirá a regra de tabelamento prevista na Resolução OE nº 37/2025 c/c art. 4º-A da Resolução OE nº 20/2022 por ocasião do oferecimento de eventual denúncia. Com efeito ***recebo a comunicação do Auto de Prisão em Flagrante e o Inquérito Policial que o acompanha, para os fins de acompanhamento e supervisão da fase investigativa, atuando este Juízo na função de Juízo das Garantias****, nos termos do art. 3º-B do CPP c/c art. 4º-A da Resolução OE nº 20/2022, na redação conferida pela Resolução OE nº 37/2025 do TJRJ.*

Consigne-se que o controle de legalidade da prisão e a audiência de custódia já foram devidamente realizados pela Central de Custódia, que deliberou pela conversão do flagrante em prisão preventiva, razão pela qual este Juízo das

> *Garantias recebe os autos para dar prosseguimento regular ao trâmite do inquérito policial.*
> *Em despacho de id. 78 este juízo determinou a intimação do Ministério Público das Garantias, para que desse prosseguimento ao feito.*
> *Em id. 82 sobreveio a informação de que o investigado impetrou Habeas Corpus, distribuído perante à Colenda Primeira Câmara Criminal deste egrégio Tribunal. Os autos vieram conclusos para que este juízo prestasse as informações requeridas pela Câmara Criminal, o que já foi realizado, como se observa no Ofício nº 28/GAB/2026, em anexo.*
> *Desta feita, determino o retorno dos autos à serventia, para que proceda a juntada dos documentos pendentes. Após, INTIME-SE o MP.*
> *Cumpra-se."*

Em 24/03/2026, foi juntada a denúncia oferecida pelo Ministério Público, imputando a Luiz Henrique a prática dos crimes previstos nos arts. 288-A, 180 e 311, §2º, III do CP e art. 16, §1º, IV da Lei 10826/03, todos em concurso material.

Diante do oferecimento da denúncia, o Juízo Suscitado determinou a imediata redistribuição do feito para a 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa, em decisão datada de 26/03/2026, nos seguintes termos:

> *"Trata-se de Auto de Prisão em flagrante lavrado no dia 09/01/2026, em desfavor de LUIZ HENRIQUE DE SOUZA SILVA pela prática dos crimes previstos nos artigos 16, § 1º, inciso IV,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da Lei 10826/03, artigo 288-A do e artigo 311, ambos do Código Penal.
A prisão foi convertida em preventiva durante a audiência de custódia realizada em 11/01/2026.
Os autos foram inicialmente distribuídos para a 1ª Vara das Garantias, e por decisão proferida em 13/01/2026, foi determinado o declínio de competência para uma das Varas Especializadas da Comarca da Capital e autos foram redistribuídos em 15/01/2026.
Por despacho proferido em 23/03/2026, foi recebida a comunicação do Auto de Prisão em Flagrante e o Inquérito Policial, para fins de acompanhamento e supervisão da fase investigativa, atuando este juízo na função de Juízo das Garantias, e determinada a intimação do Ministério Público.
Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de LUIZ HENRIQUE DE SOUZA SILVA, dando-o como incurso nas penas dos artigos 288-A, 180 e 311, § 2º, III, do Código Penal e art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03, todos em concurso material.
Considerando que a Resolução OE nº 37/2025, em vigor desde 30/09/2025, alterou a Resolução OE nº 20/2022, para instituir o sistema das garantias no âmbito das Varas Especializadas em Organização Criminosa por tabelamento, conforme disposto no art. 4º-A, §1º, este Juízo Especializado atuou como Juízo das Garantias até o momento. Diante do oferecimento da denúncia e do entendimento firmado na ADI 6.305, no que se refere à previsão do art. 3º-C, caput, do CPP, DETERMINO A IMEDIATA REDISTRIBUIÇÃO DO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FEITO PARA A 3ª VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, competente, inclusive, para decidir sobre as questões pendentes, consoante art. 3º-C, §1º, do CPP. Proceda-se às comunicações de estilo, dê-se baixa e redistribua-se o feito, com urgência, em virtude da custódia cautelar do denunciado."

Recebidos os autos, o Juízo da 3ª Vara Especializada determinou o retorno para a 2ª Vara, salientando que o presente caso não é hipótese de aplicação da Resolução OE nº. 37/2025, pois não houve apreciação e deferimento de medidas cautelares preparatórias da futura ação penal, não havendo falar em atuação como Juízo de Garantias.

Contudo, o Juízo da 2ª Vara Especializada ratificou a decisão anterior e determinou a remessa do feito para a 3ª Vara Especializada, salientando que atuou, anteriormente, como Juízo de Garantias, pois recebeu a comunicação do Auto de Prisão em Flagrante e o Inquérito Policial, bem como realizou o acompanhamento e supervisão da fase investigativa, efetivando, assim, o controle de legalidade da fase investigativa.

Assim, a 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa suscitou o presente conflito, o qual não deve ser acolhido.

Com efeito, o regime estabelecido pelos arts. 3º-B e seguintes do Código de Processo Penal adota critério funcional objetivo para delimitar a atuação do Juízo das Garantias, atribuindo-lhe a função de fiscalizar a legalidade da investigação criminal e de proteger os direitos fundamentais cuja restrição dependa de autorização judicial prévia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nessa perspectiva, o art. 3º-B do Código de Processo Penal não limita a atuação do Juízo das Garantias à análise de medidas cautelares investigativas ou à prática de atos decisórios de maior complexidade.

Diversamente, o legislador estabeleceu um conjunto amplo de atribuições, entre as quais estão expressamente previstas o recebimento da comunicação da prisão, o controle da legalidade do auto de prisão em flagrante, a apreciação das medidas cautelares incidentes durante a investigação e as demais questões relacionadas ao controle jurisdicional da persecução penal em sua fase investigativa.

No caso em exame, verifica-se que o Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada recebeu os autos na condição de Juízo das Garantias, acompanhou o desenvolvimento da investigação, determinou a atuação do Ministério Público das Garantias e permaneceu competente até o oferecimento da denúncia. Tais circunstâncias, inclusive, foram expressamente reconhecidas nas decisões proferidas pelo próprio Juízo.

Desse modo, houve efetiva atuação funcional do Juízo das Garantias, sendo desnecessário analisar a maior ou menor complexidade dos atos praticados, a existência de medidas cautelares de natureza invasiva ou a aptidão de tais providências, em tese, para gerar eventual comprometimento cognitivo do magistrado. Nem a Lei nº 13.964/2019 nem a Resolução OE nº 37/2025 estabeleceram distinção fundada nesses critérios.

Ao contrário, a regulamentação administrativa editada por este Tribunal adotou critério objetivo de distribuição, com o propósito de garantir previsibilidade, segurança jurídica, uniformidade e respeito ao princípio do juiz natural. O art. 4º-A da Resolução OE nº 20/2022, com a redação conferida pela Resolução OE nº 37/2025, estabelece que, uma vez tendo determinado Juízo atuado como Juízo das Garantias, a denúncia ou queixa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

deverá ser distribuída ao Juízo subsequente, conforme o sistema de tabelamento previsto na própria norma.

Não existe, portanto, qualquer previsão normativa que exija a realização de análise casuística acerca da intensidade, profundidade ou complexidade da atuação anteriormente exercida pelo Juízo das Garantias. A adoção de entendimento diverso implicaria a criação de requisito não contemplado nem pelo legislador nem pela regulamentação administrativa deste Tribunal, substituindo um critério objetivo de competência por uma avaliação subjetiva acerca da possibilidade de eventual comprometimento cognitivo do magistrado.

Tal interpretação, além de não encontrar respaldo normativo, comprometeria justamente os valores que fundamentam o sistema do Juízo das Garantias, notadamente a segurança jurídica, a previsibilidade das regras de competência e a observância do princípio constitucional do juiz natural.

Ora, o acolhimento da tese defendida pelo Juízo suscitante obrigaria o Tribunal, em cada situação concreta, a examinar a extensão da atuação do Juízo das Garantias, a relevância dos atos por ele praticados e sua eventual repercussão sobre a formação do convencimento do magistrado. Criar-se-ia, assim, um critério essencialmente subjetivo, incompatível com o modelo legal e regulamentar atualmente estabelecido.

Nesse sentido, segue julgado desta Colenda Câmara Criminal:

> *"Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO. VARAS CRIMINAIS ESPECIALIZADAS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. JUIZ DAS GARANTIAS. SISTEMA DE TABELAMENTO. CRITÉRIO OBJETIVO DE DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.*

IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em exame 1. Incidente de conflito negativo de jurisdição suscitado entre o Juízo da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital e o Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada da mesma Comarca, com o objetivo de definir o juízo competente para o processar e julgar ação penal, na qual houve atuação prévia de juízo de garantias. II. Questão em discussão 2. Verificar a competência do juízo de garantias e a natureza e a extensão dos atos jurisdicionais praticados na fase investigatória, de modo a afastar ou não a aplicação do sistema de tabelamento previsto na regulamentação administrativa do Tribunal. III. Razões de decidir 3. O sistema do juiz das garantias, dos arts. 3º-B e seguintes do Código de Processo Penal, estabelece critério funcional objetivo de atuação, abrange o controle da legalidade da investigação e da prisão, independentemente da complexidade dos atos praticados. 4. A Resolução OE nº 20/2022, com a redação da Resolução OE nº 37/2025, adota critério objetivo de distribuição, determina que, tendo havido atuação do juízo das garantias, a ação penal será distribuída à vara subsequente, segundo o sistema de tabelamento. 5. Encerrada a fase investigatória com o oferecimento da denúncia, incide a regra de tabelamento. IV. Dispositivo e tese 7. Incidente conhecido e julgado improcedente, declarado competente o Juízo da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, ora suscitante, para o processamento e julgamento da ação penal. Tese de julgamento: "1. A incidência do sistema do juiz das garantias rege-se por critério objetivo, sendo irrelevante a natureza ou a extensão dos atos praticados na fase investigatória. 2. Encerrada a atuação do juízo das garantias com o oferecimento da denúncia, aplica-se automaticamente a regra de tabelamento, competindo à vara subsequente o processamento e julgamento da ação penal." Dispositivos relevantes citados: Código De Processo Penal, arts. 3º-B e seguintes; Resolução OE nº 20/2022, art. 4º-A; Resolução OE nº 37/2025. Jurisprudência relevante citada: n/a." 0036920-60.2026.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 07/07/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
267
Carimbado Eletronicamente

Também não merece acolhimento o argumento de que a própria finalidade do instituto justificaria uma interpretação restritiva da Resolução OE nº 37/2025. É verdade que o Juízo das Garantias foi concebido como instrumento destinado à preservação da imparcialidade objetiva do julgador. Todavia, o mecanismo escolhido pelo legislador para alcançar essa finalidade consiste na separação funcional entre o magistrado que atua na fase investigatória e aquele responsável pela instrução e julgamento, mediante regras previamente estabelecidas de competência.

Não se adotou, portanto, um sistema baseado na verificação posterior de eventual contaminação cognitiva do julgador em razão dos atos praticados durante a investigação. A imparcialidade objetiva é assegurada pela própria divisão funcional estabelecida em lei, não cabendo ao intérprete substituir esse critério normativo por uma avaliação subjetiva quanto à natureza ou à complexidade dos atos anteriormente realizados.

Assim, encerrada a fase investigatória com o oferecimento da denúncia, esgota-se a competência do Juízo das Garantias, passando a incidir, de forma automática, a regra de tabelamento prevista na Resolução OE nº 37/2025. Tendo a 2ª Vara Criminal Especializada atuado como Juízo das Garantias, compete à 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital o processamento e julgamento da ação penal.

Essa conclusão não apenas observa a literalidade da regulamentação administrativa deste Tribunal, como também prestigia os princípios do juiz natural, da segurança jurídica, da estabilidade das regras de competência e da duração razoável do processo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim sendo, acolho parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Adriana Alemany de Araújo, e voto no sentido de negar provimento ao conflito negativo de jurisdição e declarar como competente o Juízo Suscitante, isto é, o Juízo de Direito da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, nos termos da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ